SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111883 - MG (2026/0275251-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE FONSECA VILACA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Vice-Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, diante da incidência, por analogia, da Súmula 691 do STF.

2. *Fato relevante*. Condenação pela prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 5 anos, 11 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Sentença proferida em 30.06.2026, com determinação de transferência para estabelecimento compatível no prazo de 30 dias, sob pena de prisão domiciliar excepcional.

3. *As decisões anteriores*. No habeas corpus originário impetrado perante Tribunal de Justiça, o pedido liminar foi indeferido monocraticamente, tendo o Relator determinado a solicitação de informações acerca da situação atual de custódia e eventual transferência para regime compatível.

Documento eletrônico VDA60703811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 032f9cbf-5eae-445c-b87c-a445d53b5ff7

4. *Pretensão*. Superação do óbice da Súmula 691 do STF para conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem, com revogação da prisão cautelar ou, subsidiariamente, imediata transferência para estabelecimento compatível com o regime semiaberto ou concessão de prisão domiciliar excepcional, sob alegações de ausência de fundamentação individualizada, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de contemporaneidade, incompatibilidade entre o regime e o local de custódia e incidência da Súmula Vinculante 56 do STF.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano, elementos de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorizem a superação excepcional da Súmula 691 do STF para conhecer habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* originário; e (ii) saber se as alegações relativas à fundamentação da prisão preventiva (fundamentação individualizada, fundamentação per relationem, contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas) podem ser examinadas, nesta sede, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 691 do STF incide, por analogia, para obstar o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de Relator que indeferiu liminar em writ originário, somente se admitindo superação em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia evidenciadas de plano, o que não se verifica no caso.

7. No momento da decisão agravada (09.07.2026), ainda estava em curso o prazo de 30 dias fixado na sentença para transferência ao estabelecimento compatível, inexistindo demonstração de descumprimento ou de manifesta inobservância do regime prisional que justificasse intervenção excepcional antes do julgamento do mérito pelo Tribunal de origem.

8. A tramitação do *habeas corpus* originário evidenciou a necessidade de esclarecimento da situação fática atual do paciente, tendo o Relator determinado a colheita de informações sobre eventual transferência e efetivo cumprimento do regime, o que afasta a configuração de ilegalidade flagrante.

9. A invocação da Súmula Vinculante 56 do STF, sem demonstração concreta e atual de descumprimento das determinações judiciais e enquanto pendentes esclarecimentos na origem, não autoriza, nesta fase processual, a superação do óbice sumular.

10. As demais alegações (ausência de fundamentação individualizada da prisão preventiva, fundamentação per relationem, contemporaneidade dos fundamentos e suficiência de medidas cautelares diversas) integram o mérito do *habeas corpus* em curso no Tribunal de origem e demandam prévio pronunciamento daquela Corte, sob pena de supressão de instância.

11. A prisão preventiva decorre de imputação de homicídio praticado mediante atuação conjunta de três agentes, já examinada em sucessivas impetrações nas instâncias ordinárias, não se mostrando, de plano, manifestamente ilegal a manutenção cautelar.

Documento eletrônico VDA60703811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 032f9cbf-5eae-445c-b87c-a445d53b5ff7

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 121, caput; CP, art. 29; CPP, art. 312; STF, Súmula 691; STF, Súmula Vinculante 56

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 914.866/PR, relator e turma não informados, data não indicada; STF, Súmula 691; STF, Súmula Vinculante 56.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 032f9cbf-5eae-445c-b87c-a445d53b5ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111883 - MG (2026/0275251-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE FONSECA VILACA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Vice-Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, diante da incidência, por analogia, da Súmula 691 do STF.

2. *Fato relevante*. Condenação pela prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 5 anos, 11 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Sentença proferida em 30.06.2026, com determinação de transferência para estabelecimento compatível no prazo de 30 dias, sob pena de prisão domiciliar excepcional.

3. *As decisões anteriores*. No habeas corpus originário impetrado perante Tribunal de Justiça, o pedido liminar foi indeferido monocraticamente, tendo o Relator determinado a solicitação de informações acerca da situação atual de custódia e eventual transferência para regime compatível.

Documento eletrônico VDA60074185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: fd0fc953-43ec-46b7-b934-d6b0664e4a2a

4. *Pretensão*. Superação do óbice da Súmula 691 do STF para conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem, com revogação da prisão cautelar ou, subsidiariamente, imediata transferência para estabelecimento compatível com o regime semiaberto ou concessão de prisão domiciliar excepcional, sob alegações de ausência de fundamentação individualizada, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de contemporaneidade, incompatibilidade entre o regime e o local de custódia e incidência da Súmula Vinculante 56 do STF.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano, elementos de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorizem a superação excepcional da Súmula 691 do STF para conhecer habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* originário; e (ii) saber se as alegações relativas à fundamentação da prisão preventiva (fundamentação individualizada, fundamentação per relationem, contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas) podem ser examinadas, nesta sede, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 691 do STF incide, por analogia, para obstar o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de Relator que indeferiu liminar em writ originário, somente se admitindo superação em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia evidenciadas de plano, o que não se verifica no caso.

7. No momento da decisão agravada (09.07.2026), ainda estava em curso o prazo de 30 dias fixado na sentença para transferência ao estabelecimento compatível, inexistindo demonstração de descumprimento ou de manifesta inobservância do regime prisional que justificasse intervenção excepcional antes do julgamento do mérito pelo Tribunal de origem.

8. A tramitação do *habeas corpus* originário evidenciou a necessidade de esclarecimento da situação fática atual do paciente, tendo o Relator determinado a colheita de informações sobre eventual transferência e efetivo cumprimento do regime, o que afasta a configuração de ilegalidade flagrante.

9. A invocação da Súmula Vinculante 56 do STF, sem demonstração concreta e atual de descumprimento das determinações judiciais e enquanto pendentes esclarecimentos na origem, não autoriza, nesta fase processual, a superação do óbice sumular.

10. As demais alegações (ausência de fundamentação individualizada da prisão preventiva, fundamentação per relationem, contemporaneidade dos fundamentos e suficiência de medidas cautelares diversas) integram o mérito do *habeas corpus* em curso no Tribunal de origem e demandam prévio pronunciamento daquela Corte, sob pena de supressão de instância.

11. A prisão preventiva decorre de imputação de homicídio praticado mediante atuação conjunta de três agentes, já examinada em sucessivas impetrações nas instâncias ordinárias, não se mostrando, de plano, manifestamente ilegal a manutenção cautelar.

Documento eletrônico VDA60074185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: fd0fc953-43ec-46b7-b934-d6b0664e4a2a

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CP, art. 121, caput; CP, art. 29; CPP, art. 312; STF, Súmula 691; STF, Súmula Vinculante 56

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 914.866/PR, relator e turma não informados, data não indicada; STF, Súmula 691; STF, Súmula Vinculante 56.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO HENRIQUE FONSECA VILAÇA contra decisão monocrática da Vice-Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 691 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos, 11 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Contra a manutenção da custódia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, cujo pedido liminar foi indeferido monocraticamente.

Na sequência, impetrou o presente *habeas corpus*, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação individualizada para manutenção da prisão preventiva, inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, incompatibilidade entre a custódia e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, ausência de contemporaneidade e incidência da Súmula Vinculante n. 56 do STF.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, por considerar prematura a intervenção desta Corte antes do julgamento do mérito do *writ* originário, não tendo sido identificada flagrante ilegalidade capaz de afastar, excepcionalmente, a incidência da Súmula n. 691 do STF (fls. 2539-2541).

No presente recurso, a defesa sustenta que o caso configura hipótese excepcional de superação do referido óbice, porquanto a própria sentença condenatória

Documento eletrônico VDA60074185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: fd0fc953-43ec-46b7-b934-d6b0664e4a2a

teria reconhecido que o estabelecimento prisional de Itaúna não dispõe de estrutura para cumprimento do regime semiaberto, determinando a transferência do paciente no prazo de 30 dias, sob pena de prisão domiciliar excepcional.

Argumenta que a controvérsia não demanda exame de matéria fática ainda pendente no Tribunal de origem, pois a incompatibilidade entre o regime estabelecido na condenação e o local de custódia já teria sido reconhecida judicialmente.

Reitera, ainda, as alegações de ausência de fundamentação individualizada da prisão preventiva e de inadequação do precedente utilizado na origem quanto à contemporaneidade da custódia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem, com a revogação da prisão cautelar ou, subsidiariamente, a imediata transferência para estabelecimento compatível com o regime semiaberto ou a concessão de prisão domiciliar excepcional (fls. 2545-2550).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porque presentes os seus pressupostos.

No mérito, rejeito-o por entender que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a decisão agravada.

Conforme consignado anteriormente, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem que apenas indeferiu o pedido liminar formulado no *writ* originário, cujo mérito ainda não havia sido apreciado pelo órgão colegiado competente.

Incide, portanto, por analogia, a Súmula n. 691 do STF, segundo a qual não compete ao Tribunal Superior conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que, em outro *habeas corpus*, indefere pedido liminar.

A jurisprudência desta Corte admite a superação excepcional desse óbice quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, conforme consignado no AgRg no HC n. 914.866/PR, citado na própria decisão agravada.

Essa situação excepcional, entretanto, não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA60074185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: fd0fc953-43ec-46b7-b934-d6b0664e4a2a

O agravante sustenta que a ilegalidade seria manifesta porque a própria sentença condenatória, ao estabelecer o regime inicial semiaberto, teria reconhecido a ausência de estrutura adequada no Presídio de Itaúna e determinado sua transferência para estabelecimento compatível no prazo de 30 dias, sob pena de concessão de prisão domiciliar excepcional.

Ocorre que, ao tempo da prolação da decisão ora agravada, não estava demonstrado o descumprimento dessa determinação.

Com efeito, segundo as próprias razões recursais, a sentença foi proferida em 30 de junho de 2026 e estabeleceu prazo de 30 dias para a transferência. A decisão agravada, por sua vez, foi proferida em 9 de julho de 2026, quando ainda estava em curso o prazo concedido pelo Juízo de primeiro grau para a adoção da providência.

Não se evidenciava, portanto, naquele momento, situação de manifesta inobservância do regime prisional estabelecido no título condenatório que justificasse a intervenção excepcional desta Corte antes do julgamento do mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem.

Além disso, ao contrário do sustentado pela defesa, a própria tramitação do *writ* originário revela a necessidade de esclarecimento da situação fática atual do paciente.

Conforme relatado pelo próprio agravante, ao indeferir a liminar, o Relator no Tribunal de origem determinou que a autoridade apontada como coatora informasse se o paciente já havia sido transferido e se estava efetivamente recolhido em regime compatível com o semiaberto estabelecido na sentença.

A providência demonstra que a situação concreta do cumprimento da custódia ainda estava sendo apurada pelo Tribunal competente, não sendo possível afirmar, naquela fase processual e com os elementos então disponíveis, a existência de ilegalidade manifesta apta a autorizar a excepcional superação da Súmula n. 691 do STF.

Também não altera essa conclusão a invocação da Súmula Vinculante n. 56 do STF. A controvérsia, neste momento processual, não consiste em afastar abstratamente a impossibilidade de manutenção do condenado em regime mais gravoso por ausência de estabelecimento adequado, mas em verificar se já estava demonstrada situação concreta de ilegalidade flagrante que autorizasse esta Corte a antecipar-se ao julgamento do mérito do habeas corpus originário.

E, pelas razões expostas, essa excepcionalidade não estava caracterizada.

As demais alegações referentes à ausência de fundamentação individualizada da prisão preventiva, à adoção de fundamentação per relationem, à contemporaneidade

Documento eletrônico VDA60074185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: fd0fc953-43ec-46b7-b934-d6b0664e4a2a

dos fundamentos da custódia e à suficiência de medidas cautelares diversas igualmente não autorizam, no estágio processual em que proferida a decisão agravada, a superação do óbice sumular.

Com efeito, tais questões integram o próprio mérito do *habeas corpus* ainda submetido ao Tribunal de origem e demandam o prévio pronunciamento daquela Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ressalte-se, ademais, que a prisão preventiva decorre de imputação relacionada a homicídio praticado, segundo os elementos considerados pelas instâncias ordinárias, mediante atuação conjunta de três agentes, tendo a custódia sido anteriormente examinada em sucessivas impetrações. A existência de discussão posterior acerca da adequação material do estabelecimento prisional ao regime fixado na sentença não conduz, por si só, à conclusão de que a manutenção cautelar da prisão se tornou manifestamente ilegal.

Assim, o agravo regimental não demonstra circunstância capaz de afastar a conclusão adotada na decisão agravada, devendo ser preservada a incidência da Súmula n. 691 do STF, sem prejuízo da apreciação das alegações defensivas pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* ali impetrado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:52
Código de Controle do Documento: fd0fc953-43ec-46b7-b934-d6b0664e4a2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.883 / MG

Número Registro: 2026/0275251-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000252189899000 10000252474051000 10000264364860000 50042088420258130338
50043802620258130338 10000252474051001 10000025492765000 50042113920258130338

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO MOREIRA FLORENTINO
ADVOGADO	: DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DIEGO HENRIQUE FONSECA VILACA (PRESO)
CORRÉU	: SAMUEL VILACA TEIXEIRA
CORRÉU	: PAULO CESAR ROCHA SANTOS SOARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO HENRIQUE FONSECA VILACA (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: c52b0df0-4df6-4518-8ca4-c002b7b1e7e2

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: c52b0df0-4df6-4518-8ca4-c002b7b1e7e2